

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2008

“Altera o Código de Processo Civil para modificar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.”

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado Fábio Trad

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.354, de 2008 tem por objetivo alterar o antigo e já não vigente Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para modificar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.

Especificamente, pretende-se estabelecer regras sobre execução de sentença promovida contra a Fazenda Pública que contenha obrigação por quantia certa já fixada em liquidação. Além disso, propõe-se alterar as regras a serem observadas na execução de títulos extrajudiciais promovida contra a Fazenda Pública; estabelece-se o recebimento no efeito suspensivo dos embargos opostos à execução de título judicial promovida contra a Fazenda Pública; e define-se regra referente à execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, que a aprovou, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Todavia, com a recente aprovação e entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, as matérias relacionadas a esta, nos termos regimentais – art. 164 do Regimento Interno – encontram-se prejudicadas, por haverem perdido a oportunidade.

Reza o dispositivo:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;...”

Deste modo, como a proposta quer modificar uma legislação que já não mais está vigente, tendo sido revogada pelo novel Código de Processo Civil, ela encontra-se prejudicada nos termos regimentais.

Nosso voto é, então, pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.354, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado Fábio Trad  
Relator

2018-9372